

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	Índice	Página
	I Comunicações	
	Comissão	
97/C 153/01	ECU.....	1
97/C 153/02	Notificação prévia de uma operação (Processo IV/M.934 — Auchan/Leroy Merlin/IFIL/La Rinascente) ⁽¹⁾	2
	II Actos preparatórios	
	Comissão	
97/C 153/03	Proposta de regulamento (CE) do Conselho relativo aos auxílios a favor de certos estaleiros em reestruturação e que altera o Regulamento (CE) nº 3094/95 ⁽¹⁾	3

I

(Comunicações)

COMISSÃO

ECU (*)

21 de Maio de 1997

(97/C 153/01)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e Franco luxemburguês	40,4372	Marca finlandesa	5,92092
Coroa dinamarquesa	7,46006	Coroa sueca	8,73048
Marco alemão	1,95909	Libra esterlina	0,702625
Dracma grega	311,693	Dólar dos Estados Unidos	1,16074
Peseta espanhola	164,906	Dólar canadiano	1,58406
Franco francês	6,59844	Iene japonês	131,918
Libra irlandesa	0,760341	Franco suíço	1,63234
Lira italiana	1929,48	Coroa norueguesa	8,15940
Florim neerlandês	2,20227	Coroa islandesa	80,7989
Xelim austríaco	13,7896	Dólar australiano	1,49195
Escudo português	197,140	Dólar neozelandês	1,67205
		Rand sul-africano	5,17457

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ecu,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

Nota: A Comissão dispõe igualmente de telecopiadoras com respondedor automático (com os nºs 296 10 97 e 296 60 11) que fornecem dados diários relativos ao cálculo das taxas de conversão aplicáveis no âmbito da política agrícola comum.

(*) Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1971/89 (JO nº L 189 de 4. 7. 1989, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO nº L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

Notificação prévia de uma operação**(Processo IV/M.934 — Auchan/Leroy Merlin/IFIL/La Rinascente)**

(97/C 153/02)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 13 de Maio de 1997, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾, de um projecto de concentração notificado pelas sociedades francesas Auchan e Leroy Merlin, controladas pela família Mulliez, e as sociedades italianas IFIL, do grupo IFI, e a Rinascente, controlada pela IFIL. A operação notificada consistirá na aquisição na acepção do nº 1, alínea b), do artigo 3º do referido regulamento, do controlo comum pela família Mulliez e IFI do conjunto das suas actividades no sector da grande distribuição e da bricolagem em Itália através da criação de duas empresas comuns.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

— Auchan é um grupo especializado na gestão de centros comerciais, hipermercados e supermercados, sobretudo em França, Espanha e Portugal. Está também presente em Itália. Leroy Merlin é especialista na venda a retalho de produtos de bricolagem.

— IFIL é uma sociedade do grupo IFI a qual controla os grupos Fiat, Unicem e Toro Assicurazioni. O grupo Rinascente está presente no sector da venda a retalho de bens de consumo para supermercados e hipermercados e está activo igualmente no sector da venda a retalho de produtos têxteis e de bricolagem.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) nº 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por telefax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo IV/M.934 — Auchan/Leroy Merlin/IFIL/La Rinascente, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV)
Direcção B — *Task Force* Concentrações
Avenue de Cortenberg/Kortenberglaan 150
B-1040 Bruxelas
[telefax: (32-2) 296 43 01/296 72 44].

⁽¹⁾ JO nº L 395 de 30. 12. 1989, e
JO nº L 257 de 21. 9. 1990, p. 13 (rectificação).

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta de regulamento (CE) do Conselho relativo aos auxílios a favor de certos estaleiros em reestruturação e que altera o Regulamento (CE) nº 3094/95

(97/C 153/03)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(97) 132 final — 97/0113(ACC)

(Apresentada pela Comissão em 21 de Março de 1997)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o nº 3, alínea e), do seu artigo 92º e o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que, em conformidade com o Regulamento (CE) nº 3094/95 do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1904/96 ⁽²⁾, as disposições da Directiva 90/684/CEE do Conselho ⁽³⁾, alterada pela Directiva 92/68/CEE ⁽⁴⁾, são aplicáveis aos auxílios à construção naval até à entrada em vigor do Acordo relativo às condições normais de concorrência na indústria da construção e reparação naval ⁽⁵⁾ da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) ou, o mais tardar, até 31 de Dezembro de 1997;

Considerando que a indústria da construção naval desempenha um importante papel para minorar os problemas estruturais existentes em várias regiões da Comunidade;

Considerando que a aplicação directa do limite máximo de auxílio comum não permite adoptar as amplas medidas de reestruturação necessárias em vários estaleiros situados nestas regiões, devendo por conseguinte ser introduzido um mecanismo transitório especial para o efeito;

Considerando que, como reconhecido na Directiva 92/68/CEE, a indústria da construção naval existente no território da antiga República Democrática Alemã necessita de uma urgente e ampla reestruturação, por forma a tornar-se competitiva, o que não foi plenamente conseguido em relação a dois estaleiros no período de reestruturação previsto devido a circunstâncias imprevisíveis que escaparam ao controlo dos referidos estaleiros;

Considerando que é necessário um novo mecanismo transitório a favor destes dois estaleiros situados na antiga República Democrática Alemã, a fim de lhes permitir finalizar os respectivos processos de reestruturação, para que possam, subsequentemente, respeitar as regras em matéria de auxílios aplicáveis em toda a Comunidade;

Considerando que a capacidade, em termos de construção naval, no território da antiga República Democrática Alemã foi reduzida para 327 000 toneladas de arqueação bruta compensada em 31 de Dezembro de 1995 e que o Governo alemão se comprometeu a assegurar o pleno respeito desta limitação de capacidade pelo menos até ao final de 2000, e a continuar a aplicar esta limitação de capacidade até ao final de 2005, a menos que a Comissão autorize que lhe seja posto termo anteriormente;

Considerando que, do encerramento das actividades de construção naval do estaleiro Bremer Vulkan Werft, de Bremen-Vegesack, antes do final de 1997, resultará uma nova redução da capacidade em termos de construção naval na Alemanha;

Considerando que, apesar dos esforços desenvolvidos pelo Governo grego no sentido de privatizar todos os seus estaleiros públicos até Março de 1993, o estaleiro Hellenic apenas foi vendido em Setembro de 1995 a uma cooperativa constituída pelos seus próprios trabalhadores, tendo o Estado mantido uma participação maioritária de 51 % por razões de defesa;

Considerando que para assegurar a viabilidade financeira da reestruturação do estaleiro Hellenic é necessário um auxílio sob forma de remissão das dívidas do estaleiro acumuladas antes da sua tardia privatização;

⁽¹⁾ JO nº L 332 de 30. 12. 1995, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 251 de 3. 10. 1996, p. 5.

⁽³⁾ JO nº L 380 de 31. 12. 1990, p. 27.

⁽⁴⁾ JO nº L 219 de 4. 8. 1992, p. 54.

⁽⁵⁾ COM(94) 460 final de 3. 11. 1994.

Considerando que é necessário prosseguir a reestruturação dos estaleiros públicos espanhóis, por forma a que estes estaleiros, uma vez estabelecidos como centros de lucros com imputação dos custos totais, possam atingir a sua viabilidade financeira até 31 de Dezembro de 1998;

Considerando que, de acordo com este plano de reestruturação, se verificará uma redução da capacidade destes estaleiros de 240 000 toneladas de arqueação bruta compensada para 210 000 toneladas de arqueação bruta compensada, complementada pela não reabertura das actividades de construção naval do estaleiro público Astano (capacidade de 135 000 toneladas de arqueação bruta compensada) e por reduções de capacidade adicionais noutros estaleiros espanhóis num total de 17 500 toneladas de arqueação bruta compensada;

Considerando que não serão concedidos quaisquer outros auxílios à reestruturação (incluindo auxílios de compensação de perdas, garantias para cobertura de prejuízos e auxílios de emergência) aos estaleiros abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Sem prejuízo do disposto no Regulamento (CE) nº 3094/95, em relação aos estaleiros em reestruturação especificados nos nºs 2, 3 e 4, a Comissão pode declarar compatíveis auxílios ao funcionamento nos montantes aí definidos.

2. No território da antiga República Democrática Alemã, podem ser considerados compatíveis com o mercado comum auxílios ao funcionamento para o período de 1 de Março de 1996 a 31 de Dezembro de 1998 a favor do MTW-Schiffswerft e do Volkswerft Stralsund até ao montante total de 333 milhões e 395 milhões de marcos alemães, respectivamente. Os referidos montantes incluem auxílios destinados a facilitar a prossecução das actividades dos estaleiros, auxílios sociais, auxílios ligados a contratos concedidos no âmbito do regime *Wettbewerbshilfe* e auxílios sob forma de garantias. Relativamente a estes estaleiros, não será aplicável, durante o período de reestruturação, o disposto no capítulo II da Directiva 90/684/CEE, com excepção dos nºs 6 e 7 do artigo 4º, e durante o referido período não poderão ser pagos quaisquer outros auxílios ao funcionamento relacionados com contratos ou com prejuízos ocorridos. Em relação aos contratos assinados durante o período de reestruturação, mas só executados após o seu termo, aplicar-se-ão as regras comunitárias em matéria de auxílios ligados a contratos vigentes na data de assinatura dos respectivos contratos.

3. Os auxílios concedidos sob forma de remissão das dívidas do estaleiro Hellenic, até ao montante de 54 525 milhões de dracmas gregas, correspondentes a dívidas relacionadas com as actividades civis deste estaleiro, existentes em 31 de Dezembro de 1991, majoradas dos respectivos juros e multas até 31 de Janeiro de 1996, podem ser considerados compatíveis com o Tratado. Com excepção do artigo 5º, todas as disposições da Directiva 90/684/CEE são aplicáveis a estes estaleiros.

4. Os auxílios à reestruturação concedidos aos estaleiros públicos espanhóis podem ser considerados compatíveis com o mercado comum até ao montante de 135 028 milhões de pesetas espanholas, repartidos da seguinte forma:

- pagamentos de juros, até ao montante de 62 028 milhões de pesetas espanholas, sobre os empréstimos contraídos no período de 1988-1994 para cobrir auxílios previamente autorizados mas não pagos,
- créditos de impostos para o período de 1995-1999 até ao montante de 58 000 milhões de pesetas espanholas,
- uma injeção de capital em 1997 até ao montante de 15 000 milhões de pesetas espanholas.

Todas as outras disposições da Directiva 90/684/CEE são aplicáveis a estes estaleiros.

Artigo 2º

Em relação aos programas de reestruturação que beneficiem dos auxílios previstos no artigo 1º, a notificação será complementada por um programa de controlo da utilização efectiva dos auxílios ao investimento e ao funcionamento, da observância do plano de reestruturação e da aplicação das limitações de capacidade, susceptível de ser aceite pela Comissão.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável até de 31 Dezembro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.